



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2015.**

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Dê-se ao art. 216-A, constante do art. 2º do projeto de lei em apreço, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 216-A Intimidar, constranger, aliciar, assediar, instigar ou ofender alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, para si ou para outrem, por qualquer meio de comunicação, causando ou não sofrimento físico ou psicológico.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se o crime é praticado por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, a pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º Se a vítima é menor de dezoito anos, a pena é aumentada em até um terço.

§ 3º Se o crime for cometido na presença de uma ou mais pessoas, ou por meio de comunicação de massa, inclusive a internet, a pena é aumentada em até um terço.

§ 4º Somente se procede mediante representação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente